



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Contas Municipais

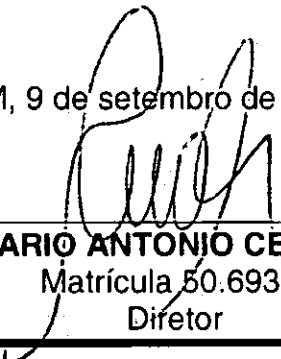


Processo nº.: **154279/10**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**
Interessado: **LOTÁRIO OTO KNOB**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho nº.: **913/10**

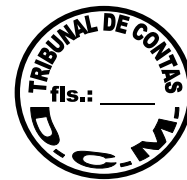
DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 09/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo nº.47468-0/10, fls. 313.

DCM, 9 de setembro de 2010



MARIO ANTONIO CECATO
Matrícula 50.693-1
Diretor



Processo nº.: **154279/10**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**
Interessado: **LOTÁRIO OTO KNOB**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho nº.: **698/11**

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhe-se a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA, para instruir conclusivamente acerca dos itens:

- a) Responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA.

Após retorne-se a DCM para Parecer Conclusivo.

DCM, em 11 de abril de 2011.

Ato encaminhado por MARIO ANTONIO CECATO–Diretor - Matrícula nº 50.693-1

50.693-1



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura

PROCESSO Nº: 15427-9/10
ASSUNTO: Prestação de Contas Municipal do Exercício de 2009
ENTIDADE: Município de Itaipulândia
INTERESSADO: Lotário Oto Knob
INSTRUÇÃO Nº: **018/2011 – CEA - CONTRADITÓRIO**

Ementa: Município de Itaipulândia. Prestação de Contas Municipal do exercício de 2009. Análise de Contraditório – Regularidade acerca de responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços de engenharia não habilitados junto ao CREA.

1. DOS FATOS

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Município de Itaipulândia relativa ao exercício de 2009.

O primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais em conjunto com a CEA – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura evidenciou a existência de responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar a irregularidade apontada, razão pela qual a DCM encaminha a presente Prestação de Contas a esta Coordenadoria para análise e emissão de conclusão sobre os fatos apresentados na peça de defesa.

2. DA ANÁLISE

No primeiro exame, constatou-se:

Responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA.

Lei nº 5194 de 24 de dezembro de 1966 arts. 6º, 55 e 59 - Multa L.C. 113/05 art. 87, V, c.

O(s) Responsável(eis) Técnico(s) para execução da(s) obra(s) abaixo relacionada(s) está(ão) em situação irregular perante o CREA-PR, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná, afrontando o



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura

ordenamento jurídico que estabelece a obrigatoriedade do registro profissional, o que caracteriza exercício ilegal da profissão e coloca em risco o patrimônio municipal.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso V, c do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Certidão comprovando a regularidade profissional junto ao CREA; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

| CÓDIGO | OBRA | RESPONSÁVEL TÉCNICO | CPF | VALOR ESTIMADO | DATA BASE |
|---------------|--|--------------------------------|-------------|---------------------------|------------------|
| 123312947 | PAINÉIS PARA FECHAMENTO DAS PAREDES INTERNAS E EXTERNAS | ADRIANO ZANONI | 98144820991 | 2.675.522,00 | 16/05/2009 |
| | * Código = ID Intervenção atribuído a obra quando do cadastro do SIM- AM | | | | |

Justificativas da entidade:

Os esclarecimentos constam às folhas 6, 7 e 169 a 174 da peça 18.

Da defesa:

Informa que “a equipe técnica da Prefeitura Municipal por equívoco informou no Relatório do SIM-AM para o Tribunal de Contas a ART nº. 3508276-1 do Engenheiro Civil Adriano Zanoni com CREA-SC nº. 053715-4 e CPF nº 981.448.209-91 que se refere à Elaboração de PROJETO E FABRICAÇÃO de Câmara Frigorífica de Painel Termoisolante e 78 Portas, onde deveria ter sido informado a ART no. 20103687523 do Engenheiro Civil Darci Amboni com CREA-PR nº 15.927/D e CPF nº. 287.173.339-20 que se refere à EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO dos Isopainéis e portas na obra em questão.”

Da análise técnica:

O contraditório encaminhado pelo Prefeito Municipal traz a afirmação de que o responsável técnico informado no SIM-AM é diverso do realmente contratado, sendo correto o Engenheiro Civil Darci Amboni com registro junto ao



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura

CREA n° PR-15927/D. Além disso, foi apresentada a ART 20103687523 que corrobora com o esclarecimento prestado.

Em consulta aos dados do CREA-PR verificou-se que a ART n° 20103687523 – referente à obra “PAINÉIS PARA FECHAMENTO DAS PAREDES INTERNAS E EXTERNAS” sob o código 123312947 – apresentada na defesa:

- Foi recolhida em nome do Eng. Darci Amboni – CREA PR-15927/D, profissional com situação regular junto à entidade de classe;
- Foi recolhida durante a execução da obra cadastrada no SIM-AM/OP.

Considerando a afirmação contida no contraditório do Município de Itaipulândia, através de documentos, e ainda, em consulta ao cadastro do CREA-PR, esta Coordenadoria conclui pela regularidade do item.

Da multa:

Diante do esclarecimento apresentado pelo interessado e da consulta junto ao CREA Paraná, os quais permitem sanar o apontamento da irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa proposta na primeira análise.

Da conclusão:

Item regularizado.

É a instrução n° 018/2011 – CEA.

CEA, 12 de maio de 2011.

Eng. Dyego Bertoldi Aureliano

Técnico de Controle
CREA PR-113868/D
TC 51.485-3



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura

PROCESSO Nº: 15427-9/10
ASSUNTO: Prestação de Contas Municipal do Exercício de 2009
ENTIDADE: Município de Itaipulândia
INTERESSADO: Lotário Oto Knob
INSTRUÇÃO Nº: **018/2011 – CEA - CONTRADITÓRIO**

De acordo, cumprido o despacho nº 698/11 – DCM e encaminhe-se à DCM para instruir.

Eng. Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador
CREA 23821-D/PR
TC 50.0739



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º: **154279/10 - TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**

Instrução n.º : **1356/11 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. Prestação de Contas do exercício de 2009. Contraditório. Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2009.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de irregularidades, ou a ausência de elementos essenciais ao exame do feito, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Primeiro Exame

Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as alterações ocorridas com utilização de dispositivos da Lei Orçamentária diferentes do percentual autorizado, contendo: i) Número do Decreto, ii) Código da dotação aumentada, iii) Código da dotação reduzida, iv) Recurso indicado, v) Valor ; b) Exemplar da página do jornal, em original, contendo os decretos relacionados neste demonstrativo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

| | | |
|--|---------------|--------|
| a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial) | 37.752.000,00 | |
| b) Limite para Alterações consignado na LOA | 9.438.000,00 | 25,00% |
| c) Limite de alterações validado na análise técnica | 9.438.000,00 | 25,00% |
| d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso | 11.113.743,26 | 29,44% |
| e) Valor não condicionado ao limite | 0,00 | 0,00% |
| f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido | 11.113.743,26 | 29,44% |

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 03 e 04 da Peça 18

DA DEFESA

No que concerne às alterações orçamentárias ocorridas durante o exercício de 2009, o interessado declara que cabe os seguintes esclarecimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Lei Orçamentária Anual para o exercício em evidência fixou o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a despesa fixada para abertura de créditos adicionais suplementares através de Decreto do Poder Executivo Municipal, atingindo um montante de R\$ 9.438.000,00 (nove milhões e quatrocentos e trinta e oito mil reais).

Através da Lei Municipal nº 971/2009, o Poder Legislativo autorizou o Executivo Municipal a proceder "Transposição, Remanejamento e Transferências de Dotações Orçamentárias" até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA/2009), totalizando o valor de R\$ 9.438.000,00 (nove milhões e quatrocentos e trinta e oito mil reais).

A Lei Municipal nº 971/2009, foi aprovada e executada na forma preconizada pelo Acórdão nº 768/08 TP, expedido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim sendo, as alterações orçamentárias no exercício de 2009, ficaram com a seguinte movimentação:

1 - O total dos Créditos Adicionais Suplementares abertos através de Decretos do Executivo somou o valor de R\$ 7.331.713.57 (sete milhões, trezentos e trinta e um mil, setecentos e treze reais e cinqüenta e sete centavos), totalizando um percentual de 19,42% (dezenove vírgula quarenta e dois por cento) sobre o montante da despesa fixada para 2009;

2 - O total de Transposição, Remanejamento e Transferências de Dotações Orçamentárias, atingiram o valor de R\$ 3.782.029.69 (três milhões, setecentos e oitenta e dois mil, vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), correspondendo a um percentual de 10,01% (dez vírgula zero um por cento) sobre a despesa prevista para o exercício.

Alega o responsável que, conforme demonstrado pelos itens acima, o Poder Executivo Municipal, abriu no decorrer do exercício financeiro de 2009, créditos adicionais suplementares dentro do limite previsto na LOA, bem como, realizou Transposição, Remanejamento e Transferências de Dotações, devidamente autorizada em Lei Municipal específica, sendo que em todos os casos ficaram dentro dos limites concedidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Para fins de comprovação documental, declara encaminhar demonstrativo dos Decretos expedidos pelo Executivo Municipal, cópias em originais dos jornais (Órgão Oficial do Município) onde ocorreram as devidas publicações e cópia da Lei Municipal nº 971/2009 com a respectiva publicação.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Verifica-se que o interessado encaminha às fls. 24/25 da Peça 18 cópia da Lei Municipal nº 971/2009 a qual inclui o artigo 9-A e Parágrafo Único à Lei Municipal nº 926/2008 - LDO, autorizando a transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias de uma para outra categoria de programação, bem como, entre despesas correntes e de capital para o exercício financeiro de 2009, até o limite de 25% do valor total das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual.

O responsável encaminha demonstrativo das alterações orçamentárias, indicando os valores referentes a transposições, remanejamentos e transferências, assim como os exemplares contendo as publicações dos decretos relacionados na peça de defesa, fls. 16/23 e 26/157, não sendo acatados por essa unidade técnica apenas os Decretos de nº 207 e 209, por datarem de 07/04/2009 e serem, portanto, anteriores à Lei nº 971/2009.

| | | |
|--|---------------|--------|
| a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial) | 37.752.000,00 | |
| b) Limite para Alterações consignado na LOA | 9.438.000,00 | 25,00% |
| c) Limite de alterações validado na análise técnica | 9.438.000,00 | 25,00% |
| d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso | 11.113.743,26 | 29,44% |
| e) Valor não condicionado ao limite - Lei 971/2009 | 3.771.259,69 | 9,99% |
| f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido | 7.342.483,67 | 19,45% |

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ASPECTOS FINANCEIROS

- Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

Não foram apresentados os extratos bancários comprovando os saldos contábeis existentes no sistema SIM-AM e informados pela Tesouraria da Entidade. A inexistência de comprovação do saldo bancário implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos em caso de contraditório: a) Extrato da conta bancária ou documento do banco comprovando o saldo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

| BANCO | AGÊNCIA | CONTA | Saldo em C/C | Saldo Aplicado |
|-------------------------|----------------|--------------|---------------------|-----------------------|
| BANCO DO BRASIL S.A. | 4079-7 | 8211-2 | 0,00 | 0,00 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 4079-7 | 8346-1 | 0,00 | 0,00 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 1268-1 | 021478-0 | 0,00 | 0,00 |

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 04 e 05 da Peça 18

DA DEFESA

No tocante as contas bancárias acima discriminadas, o interessado esclarece que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

* Conta bancária nº 8211-2 do Banco do Brasil S/A - o último extrato da mesma está datado de 12/04/2006, sendo que a referida conta encontra-se desativada junto ao estabelecimento de crédito e no SIM-AM.

* Conta bancária nº 8346-1 do Banco do Brasil S/A - também o último extrato está datado de 30/11/2007, a referida conta encontra-se desativada junto ao estabelecimento de crédito e no sistema SIM-AM.

* Conta bancária nº 021478-0 da Caixa Econômica Federal - a conta em evidência encontra-se inativa junto ao estabelecimento bancário, conforme pode ser comprovado através do ofício nº 059/2010 expedido pela agência da CEF de Santa Helena - PR. A conta em evidência foi desativada no sistema SIM-AM.

Nesse sentido, as informações e os documentos expedidos pelas agências bancárias e constantes às fls.159-163 da Peça 18, bem como, relatório de conferência de contas bancárias do SIM-AM constantes do Anexo II demonstram a regularização do presente item.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante do exposto e considerando que, em pesquisa realizada junto ao banco de dados, verificou-se que as referidas contas não apresentaram movimentação no exercício de 2009, assim como foram desativadas junto ao SIM-AM em 01/07/2010, regulariza-se o item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Primeiro Exame

Não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade, em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária, a exemplo dos cheques a compensar. A inexistência de comprovação destes ajustes impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários, o que resulta em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos em caso de contraditório: a) Extrato da conta bancária contendo a baixa ou regularização; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

| <i>BANCO</i> | <i>AGÊNCIA</i> | <i>CONTA</i> | <i>DOCUMENTO</i> | <i>VALOR</i> |
|----------------------|-----------------------|---------------------|-------------------------|---------------------|
| BANCO DO BRASIL S.A. | 4079-7 | 57471-6 | s/nº | 28.380,00 |

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 06 da Peça 18

DADEFESA

Com referência ao disposto no item acima, o interessado declara que encaminha em anexo o extrato bancário do Banco do Brasil S/A, onde consta em data de 04/01/2010 o débito de R\$ 28.380,00, regularizando a pendência constante do item em evidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Documento comprobatório: extrato bancário constante do Anexo III.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Verifica-se que o documento mencionado consta às fls. 168 da Peça 18, regularizando o item em questão.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA. - Lei nº 5194 de 24 de dezembro de 1966 arts. 6º, 55 e 59 - Multa L.C. 113/05 art. 87, V, c.

Primeiro Exame

O(s) Responsável(eis) Técnico(s) para execução da(s) obra(s) abaixo relacionada(s) está(ão) em situação irregular perante o CREA-PR, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná, afrontando o ordenamento jurídico que estabelece a obrigatoriedade do registro profissional, o que caracteriza exercício ilegal da profissão e coloca em risco o patrimônio municipal.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso V, c do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Certidão comprovando a regularidade profissional junto ao CREA; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

| CÓDIGO | OBRA | RESPONSÁVEL TÉCNICO | CPF | VALOR ESTIMADO | DATA BASE |
|---------------|---|--------------------------------|-----------------|---------------------------|----------------------|
| 123312947 | PAINÉIS PARA FECHAMENTO DAS PAREDES INTERNAS E EXTERNAS | ADRIANO ZANONI | 9814482099 1 | 2.675.522,00 | 16/05/2009 |
| | * Código = ID Intervenção atribuído a obra quando do cadastro do SIM-AM | | | | |

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 01 a 04 da Peça 20

DA DEFESA

A defesa apresentada pela entidade está descrita na Peça 20 - Instrução 18/2011 - CEA.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Por se tratar de matéria afeta ao setor de Obras, a questão foi analisada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Contas, que através da Instrução nº 18/2011- CEA, Peça 20, concluiu pela regularidade do item.

Isto posto, adota-se as conclusões expedidas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, que foi pela regularidade.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, discriminada por elementos de despesa e desdobramentos, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

| MÊS DE COMPETÊNCIA | VALOR DECLARADO | VALOR EMPENHADO | DIFERENÇA |
|---------------------------|----------------------------|----------------------------|-------------------|
| Janeiro | 397.510,95 | 378.537,22 | 18.973,73 |
| Fevereiro | 399.877,63 | 396.540,45 | 3.337,18 |
| Março | 396.769,71 | 402.140,52 | -5.370,81 |
| Abril | 400.996,45 | 394.953,97 | 6.042,48 |
| Maiο | 421.203,47 | 431.430,47 | -10.227,00 |
| Junho | 417.112,46 | 418.064,93 | -952,47 |
| Julho | 415.716,50 | 417.061,92 | -1.345,42 |
| Agosto | 417.173,11 | 417.843,32 | -670,21 |
| Setembro | 420.638,66 | 616.508,74 | -195.870,08 |
| Outubro | 423.393,28 | 432.336,04 | -8.942,76 |
| Novembro | 429.684,61 | 426.670,72 | 3.013,89 |
| Dezembro | 837.537,13 | 843.112,37 | -5.575,24 |
| TOTAL | 5.377.613,96 | 5.575.200,67 | 197.586,71 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 08 a 10 da Peça 18

DA DEFESA

No que se refere à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, justifica o interessado que na tabela apresentada não foi incluído na coluna "Valor Declarado" a base de cálculo os proventos do Conselho Tutelar, e encaminha planilha retificada com os valores do Conselho Tutelar, conforme fl. 09 da Peça 18.

Explica ainda que a diferença entre o Valor Declarado e o Valor Empenhado são as verbas indenizatórias de rescisão além de férias e rescisões empenhadas no mês, mas com competência de recolhimento ao INSS no mês subsequente, conforme planilha anexa. Nessa planilha demonstramos os valores que compõe a base de cálculo do INSS e o valor total empenhado na contabilidade, em conformidade com o Relatório de Cálculo do Sistema de RH, que é a base para empenhos da tolha de pagamento.

Nesse sentido informa que as informações tidas como incorretas, estão devidamente esclarecidas e regularizadas conforme consta da documentação apensada, integrante do Anexo V.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Verifica-se que a Entidade erroneamente efetuou alguns empenhos nas contas 3.3.90.01 e 3.3.90.03 e que, portanto, os mesmos não foram considerados na coluna "Valor Empenhado".

Após adicionar os mesmos à coluna "Valor Empenhado" e efetuar o ajuste referente ao Conselho Tutelar na coluna "Valor Declarado", conforme indicado pelo responsável às fls.09, chega-se aos seguintes números:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

| MÊS DE COMPETÊNCIA | VALOR DECLARADO | VALOR EMPENHADO | DIFERENÇA |
|---------------------------|----------------------------|----------------------------|--------------------|
| Janeiro | 401.349,47 | 394.793,14 | 6.556,33 |
| Fevereiro | 404.643,79 | 412.796,37 | -8.152,58 |
| Março | 401.567,86 | 418.396,44 | -16.828,58 |
| Abril | 405.794,60 | 411.209,89 | -5.415,29 |
| Maiο | 426.302,97 | 437.366,56 | -11.063,59 |
| Junho | 422.211,96 | 446.891,25 | -24.679,29 |
| Julho | 420.816,00 | 434.338,72 | -13.522,72 |
| Agosto | 422.272,61 | 435.120,12 | -12.847,51 |
| Setembro | 425.738,16 | 642.423,99 | -216.685,83 |
| Outubro | 428.492,78 | 449.612,84 | -21.120,06 |
| Novembro | 434.784,11 | 443.947,52 | -9.163,41 |
| Dezembro | 842.636,63 | 869.027,52 | -26.390,89 |
| TOTAL | 5.436.610,94 | 5.795.924,36 | -359.313,42 |

Muito embora o responsável tenha encaminhado o resumo dos eventos da folha de pagamento, relação de cálculo do imposto e elaborado demonstrativos mensais apontando algumas despesas sobre as quais, não incidem o INSS, verifica-se que os valores apresentados não foram suficientes para sanar o apontamento, uma vez que os itens: "Empenhos Férias / Rescisões" e "Líquido Rescisão" não foram apresentados de forma clara. Ressalta-se também que várias despesas foram listadas tanto na formação da base de cálculo do imposto quanto na composição dos valores empenhados, tornando a análise prejudicada.

Diante do exposto, mantém-se o item irregular, devendo o responsável justificar mês a mês e de forma pontual, a composição da diferença apontada na planilha acima entre a base de cálculo e o valor empenhado.

DA MULTA

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Primeiro Exame

O Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indica situações que exigem esclarecimentos adicionais por parte da Administração, conforme abaixo especificadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as situações apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado pelo respectivo colegiado:

8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que:

Fonte do critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local.

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social.

Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1

Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

17. Quanto às Ferramentas de Verificação, observar que:

Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, Res. 33/92; e Res. 333/03.

Observação: a permanente atualização é requisito inerente ao exercício do mandato.

Questão 17.1.1. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o sistema SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, do TCE-PR)

Questão 17.1.2. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o sistema SIM-AP (Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal, do TCE-PR)

Questão 17.1.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br)

Questão 17.1.4. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) do Ministério da Saúde ("WWW.siops.datasus.gov.br).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 11 a 14 da Peça 18

DA DEFESA

Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado respectivo colegiado:

8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que:

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social.

JUSTIFICATIVA: Pertence à Entidade denominada CTG - Centro de Tradições Gaucha Sinuelo da Fronteira, sendo indicado pela mesma na Sétima Conferência Municipal de Saúde e eleito para o cargo na reunião de composição da Mesa Diretora.

Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

JUSTIFICATIVA: Pertence ao quadro de Sociedade Civil (CTG) não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

JUSTIFICATIVA: Quanto ao funcionamento do Conselho de Saúde cabe salientar que o Município sempre colocou a disposição dos conselheiros meios para que o Conselho possa desenvolver suas atividades da melhor forma possível.

17. Quanto às Ferramentas de Verificação, observar que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Observação: a permanente atualização é requisito inerente ao exercício do mandato.

Questão 17.1.1. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o sistema SIM-AM.

JUSTIFICATIVA: O Município tem fornecido ao Conselho de Saúde relatórios do sistema SIM-AM com objetivo de ampliar a transparência das contas de receitas e despesas destinadas a este setor, cujos relatórios servem como elementos para análise da movimentação financeira e acompanhamento dos índices de aplicação setor nas audiências públicas. É oportuno esclarecer que o Município aplicou em 2009 um percentual de 75,91% em saúde, muito além do limite fixado na legislação vigente.

Questão 17.1.2. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o sistema SIM-AP (Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal, do TCE-PR)

JUSTIFICATIVA: O sistema SIM-AP sempre esteve à disposição do Conselho de Saúde para as informações que o Conselho julgar pertinentes, bem como, para acompanhamento da situação funcional dos servidores da área de saúde desta Municipalidade.

Questão 17.1.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (dados gerenciais e estatísticos - www.tcepr.gov.br)

JUSTIFICATIVA: Acreditamos que as novas ferramentas de controle social que hoje norteia a Administração Pública aos poucos vem alcançando seus objetivos, nesse sentido, é notável que o interesse pelas informações a cada ano tem aumentado mais justificando a sua finalidade, dessa forma por tratar-se de um instrumento publico e de fácil acesso, o Conselho de Saúde representado pelos seus conselheiros de forma gradativa está buscando as informações que são colocadas a sua disposição.

Questão 17.1.4. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) do Ministério da Saúde ("WWW.siops.datasus.gov.br).

JUSTIFICATIVA: O Município vem prestando a informações necessárias do setor de saúde ao SIOPS, cabendo ao Conselho a busca das informações quando julgarem necessárias. O setor financeiro do Município tem orientado como proceder para acessar o sistema o SIOPS.

Contudo, cabe informar ainda que, a partir de março de 2010 os sistemas SIM-AM, AP, Portal de Controle Social e SIOPS, foram discutidos pela equipe técnica da Prefeitura junto ao Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento geral e a forma de acesso aos sistemas e acompanhamento das informações pertinentes a saúde do Município.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Relativamente à questão tratada no item 8 (Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde), esta Unidade Técnica já se manifestou nos termos do Ofício Circular nº 001/2010 de 13/08/2010, no sentido de não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao primeiro exame da prestação de contas. Assim, a DCM entende que a questão apontada deverá ser desconsiderada.

Com relação aos demais itens, muito embora a Entidade tenha apresentado defesa e declarado que as respostas teriam sido elaboradas pelo respectivo colegiado, não foi encontrada na peça de defesa nenhum documento comprobatório, razão pela qual mantém-se a irregularidade, uma vez que a manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração é indispensável.

DA MULTA

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos.

2.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

A - IRREGULARIDADES MATERIAIS MANTIDAS

1. OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Irregularidades indicadas nesta instrução

| <i>Descrição do Item de Análise</i> | <i>Critério Legal</i> |
|--|---|
| Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º |
| O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º |

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 17 de Junho de 2011.

Ato emitido por **VANESSA MASSIGNAN** - Analista de Controle - Matrícula 51356-3.

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por **MARIO ANTONIO CECATO** - Diretor - Matrícula 50693-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Processo n°: **154279/10**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**
Interessado: **LOTÁRIO OTO KNOB**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho n°: **1155/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua instrução de Primeiro Exame n° 2080/10-DCM (fls. 01 - peça n.º 09) é ocupante de cargo efetivo.

2. Caso não seja, determina-se desde já a citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço n° 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado n° 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Caso o Contador seja ocupante de cargo efetivo, retornem os autos.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Contas Municipais

Processo nº.: **154279/10**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**
Interessado: **LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho nº.: **2239/12**

Certifico o cumprimento do Despacho nº 1155/11 – GATBC, peça processual nº 27, com a intimação/citação do **Sr. Lotário Oto Knob**, Prefeito do Município de Itaipulândia, exercício financeiro de 2009, através do Ofício nº 1828/11-DCM, peça processual nº.31.

Procedida a juntada do protocolo nº 5120-5/12 peça processual nº 36, onde o responsável, em resumo, apresenta as seguintes justificativas quanto à situação do Contador indicado na Instrução nº 2080/09-DCM:

“Como já amplamente relatado em todos os processos de prestação de contas do Município de Itaipulândia, temos a asseverar que não existia o cargo de contador no quadro efetivo de pessoal do Município e que por diversas vezes houve o encaminhamento de projetos de lei com a criação do plano de cargos do Município, não obtendo êxito na sua aprovação, conforme imensidão de provas já encaminhadas a este respeitável Tribunal.

No entanto, com a reunião de esforços entre o Poder Executivo Municipal, Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Dr. Enoque e Tribunal de Contas do Estado, obtivemos sucesso na aprovação de um plano de cargos em 23 de maio de 2011, fato histórico no município de Itaipulândia, já que somente no ano de 2009 e 2010 foram rejeitados três projetos cujo teor se tratava, justamente, da criação das vagas próprias de quadro efetivo.

Com o advento da nova lei que criou o plano, o Poder Executivo municipal, na pessoa do seu representante, Sr. Lotário Oto Knob, abriu processo licitatório para contratação de uma empresa para realização do concurso, na forma e nos moldes instruídos pelo TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Contas Municipais

Com a contratação da empresa, houve então a publicação do edital, inscrições, homologação das mesmas e nas vésperas da realização das provas o município passou por novas eleições, em virtude da cassação do mandato do Sr. Lotário Oto Knob pelo Tribunal Superior Eleitoral, por problemas com a vice-prefeita ainda nas eleições de 2008.

O novo prefeito municipal adversário político do Sr. Lotário Knob abriu processo administrativo e anulou o contrato com a Empresa contratada, ao qual se encontra em litígio até o presente momento, não dando prosseguimento ao processo de seleção de pessoal, através do devido concurso tão aguardado pelos cidadãos deste Município.

Dessa forma, não houve outra alternativa, senão nomear o Sr. Luiz Paulo Zimermann para o cargo em comissão de Diretor do Departamento Contábil e Orçamentário para responder pelo departamento contábil do município.

Como é de conhecimento da Diretoria de Contas Municipais, todos os esforços foram tomados, no sentido de resolver o problema de excesso de cargos em comissão no município de Itaipulândia e cumpre salientar que o mais grave deles foi alcançado, tendo em vista a aprovação do Plano de Cargos em meados de 2011. Agora, cabe ao novo mandatário a realização de um concurso público que possibilite o ingresso de servidores efetivos no quadro da Prefeitura Municipal, acabando com um problema crônico no Município.”

Diante do exposto, encaminhamos os autos ao Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para deliberação.

DCM, 4 de outubro de 2012.

Encaminhado por **MARIO ANTONIO CECATO** - Diretor - Matrícula 50.693-1.

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Processo n.º: **154279/10**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**
Interessado: **LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho n.º: **3067/12**

Chegam os presentes autos com o Despacho n.º 2239/12 (peça 41) da Diretoria de Contas Municipais, que certifica o cumprimento do Despacho n.º 1155/11-GATBC, “*com a intimação/citação do Sr. Lotário Oto Knob, Prefeito do Município de Itaipulândia, exercício financeiro de 2009, através do Ofício n.º 1828/11-DCM, peça processual n.º 31.*”

2. Em razão da apresentação de documentos pelo responsável aludido (protocolo n.º **5120-5/12**), a peça da unidade instrutiva reproduz as justificativas apresentadas a respeito da situação do Contador indicado na Instrução n.º 2080/09-DCM, encaminhando o processo para **deliberação** deste relator.

3. Conheço dos documentos protocolados sob n.º **5101-9/12** (de **31/01/2012**, peça n.º 35) e sob n.º **5120-5/12** (também de **31/01/2012**, peça n.º 36), subscritos pelo senhor **Lotário Oto Knob**, na condição de ex-Prefeito do Município de Itaipulândia no período de 01/01/2009 a 23/09/2011.

4. Conheço de igual forma da documentação apresentada (protocolo n.º **5107-8/12** de **30/01/2012**, peça n.º 37) pelo senhor **Claudio Vanio Gonçalves** na condição de “Ex-Prefeito INTERINO” do mesmo Município no período de 24/09/2011 a 4/11/2011.

5. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e emissão de opinativo quanto ao contido na documentação recebida, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **154279/10 - TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**

Instrução n.º : **3901/12 - DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2009. Segundo Contraditório.

Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2009, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - REANÁLISE DO CONTRADITÓRIO - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as alterações ocorridas com utilização de dispositivos da Lei Orçamentária diferentes do percentual autorizado, contendo: i) Número do Decreto, ii) Código da dotação aumentada, iii) Código da dotação reduzida, iv) Recurso indicado, v) Valor ; b) Exemplar da página do jornal, em original, contendo os decretos relacionados neste demonstrativo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

| | | |
|--|---------------|--------|
| a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial) | 37.752.000,00 | |
| b) Limite para Alterações consignado na LOA | 9.438.000,00 | 25,00% |
| c) Limite de alterações validado na análise técnica | 9.438.000,00 | 25,00% |
| d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso | 11.113.743,26 | 29,44% |
| e) Valor não condicionado ao limite | 0,00 | 0,00% |
| f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido | 11.113.743,26 | 29,44% |

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE

Os esclarecimentos constam às folhas 3 e 4, da peça processual nº 21.

ANÁLISE DA DEFESA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Item regularizado conforme Instrução nº 1356/11-DCM na peça processual nº 21, página 4.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em virtude do item estar regularizado, não cabe análise técnica.

Conclusão: REGULARIZADO

ASPECTOS FINANCEIROS

- Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

Não foram apresentados os extratos bancários comprovando os saldos contábeis existentes no sistema SIM-AM e informados pela Tesouraria da Entidade. A inexistência de comprovação do saldo bancário implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos em caso de contraditório: a) Extrato da conta bancária ou documento do banco comprovando o saldo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

| <i>BANCO</i> | <i>AGÊNCIA</i> | <i>CONTA</i> | <i>Saldo em C/C</i> | <i>Saldo Aplicado</i> |
|-------------------------|----------------|--------------|---------------------|-----------------------|
| BANCO DO BRASIL S.A. | 4079-7 | 8211-2 | 0,00 | 0,00 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 4079-7 | 8348-1 | 0,00 | 0,00 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 1288-1 | 021478-0 | 0,00 | 0,00 |

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE

Os esclarecimentos constam às folhas 5 e 6, da peça processual nº 21.

DA DEFESA:

Item regularizado conforme Instrução nº 1356/11-DCM na peça processual nº 21, página 6.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em virtude do item estar regularizado, não cabe análise técnica.

Conclusão: REGULARIZADO

- Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Primeiro Exame

Não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade, em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária, a exemplo dos cheques a compensar. A inexistência de comprovação destes ajustes impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários, o que resulta em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos em caso de contraditório: a) Extrato da conta bancária contendo a baixa ou regularização; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do item:

| <i>BANCO</i> | <i>AGÊNCIA</i> | <i>CONTA</i> | <i>DOCUMENTO</i> | <i>VALOR</i> |
|----------------------|----------------|--------------|------------------|--------------|
| BANCO DO BRASIL S.A. | 4079-7 | 57471-8 | s/nº | 28.380,00 |

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE

Os esclarecimentos constam às folhas 6, da peça processual nº 18.

DA DEFESA:

Item regularizado conforme Instrução nº 1356/11-DCM na peça processual nº 18, página 168.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em virtude do item estar regularizado, não cabe análise técnica.

Conclusão: REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA. - Lei nº 5194 de 24 de dezembro de 1966 arts. 6º, 55 e 59 - Multa L.C. 113/05 art. 87, V, c.

Primeiro Exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

O(s) Responsável(eis) Técnico(s) para execução da(s) obra(s) abaixo relacionada(s) está(ão) em situação irregular perante o CREA-PR, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná, afrontando o ordenamento jurídico que estabelece a obrigatoriedade do registro profissional, o que caracteriza exercício ilegal da profissão e coloca em risco o patrimônio municipal.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso V, c do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Certidão comprovando a regularidade profissional junto ao CREA; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

| <i>CÓDIGO</i> | <i>OBRA</i> | <i>RESPONSÁVEL TÉCNICO</i> | <i>CPF</i> | <i>VALOR ESTIMADO</i> | <i>DATA BASE</i> |
|---------------|--|--------------------------------|-----------------|---------------------------|----------------------|
| 123312047 | PAINÉIS PARA FECHAMENTO DAS PAREDES INTERNAS E EXTERNAS | ADRIANO ZANONI | 9814482099 1 | 2.875.522,00 | 16/05/2009 |
| | * Código = ID Intervenção atribuído a obra quando do cadastro do SIM-AM | | | | |

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 4, da peça processual nº 20.

DA DEFESA:

Item regularizado conforme Instrução nº 1356/11-DCM na peça processual nº 20 – Instrução 18/2011 - CEA.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em virtude do item estar regularizado, não cabe análise técnica.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, discriminada por elementos de despesa e desdobramentos, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

| MÊS DE COMPETÊNCIA | VALOR DECLARADO | VALOR EMPENHADO | DIFERENÇA |
|---------------------------|----------------------------|----------------------------|-------------------|
| Janeiro | 397.510,95 | 378.537,22 | 18.973,73 |
| Fevereiro | 399.877,63 | 396.540,45 | 3.337,18 |
| Março | 396.769,71 | 402.140,52 | -5.370,81 |
| Abril | 400.996,45 | 394.953,97 | 6.042,48 |
| Maiο | 421.203,47 | 431.430,47 | -10.227,00 |
| Junho | 417.112,46 | 418.064,93 | -952,47 |
| Julho | 415.716,50 | 417.061,92 | -1.345,42 |
| Agosto | 417.173,11 | 417.843,32 | -670,21 |
| Setembro | 420.638,66 | 616.508,74 | -195.870,08 |
| Outubro | 423.393,28 | 432.336,04 | -8.942,76 |
| Novembro | 429.684,61 | 426.670,72 | 3.013,89 |
| Dezembro | 837.537,13 | 843.112,37 | -5.575,24 |
| TOTAL | 5.377.613,96 | 5.575.200,67 | 197.586,71 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE

Os esclarecimentos constam às folhas 3 a 5 da peça processual nº 35.

DA DEFESA:

01 - Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

"No que se refere a Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, primeiramente temos a justificar que a tabela apresentada na presente Instrução Técnica na coluna Valor Declarado não foi incluído a base de cálculo os proventos do Conselho Tutelar.

Abaixo planilha retificada com os valores do Conselho Tutelar

| MÊS DE COMPE-TÊNCIA | VALOR DECLARADO | VALOR EMPENHADO | DIFERENÇA |
|----------------------------|------------------------|------------------------|--|
| Janeiro | 401.349,47 | 378.537,22 | Valor apurado como base na I.T. não foi somado a base de calculo do Conselho Tutelar |
| Fevereiro | 404.643,79 | 396.540,45 | Valor apurado como base na I.T. não foi somado a base de calculo do Conselho Tutelar |
| Março | 401.567,86 | 402.140,52 | Valor apurado como base na I.T. não foi somado a base de calculo do Conselho Tutelar |
| Abril | 405.794,60 | 394.953,97 | Valor apurado como base na I.T. não foi somado a base de calculo do Conselho Tutelar |
| Maiο | 426.302,97 | 431.430,47 | Valor apurado como base na I.T. não foi somado a base de calculo do Conselho Tutelar |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

| | | | |
|--------------|---------------------|---------------------|--|
| Junho | 422.211,96 | 418.064,93 | Valor apurado como base na I.T. não foi somado a base de calculo do Conselho Tutelar |
| Julho | 420.816,00 | 417.061,92 | Valor apurado como base na I.T. não foi somado a base de calculo do Conselho Tutelar |
| Agosto | 422.272,61 | 417.843,32 | Valor apurado como base na I.T. não foi somado a base de calculo do Conselho Tutelar |
| Setembro | 425.738,16 | 616.508,74 | Valor apurado como base na I.T. não foi somado a base de calculo do Conselho Tutelar |
| Outubro | 428.492,78 | 432.336,04 | Valor apurado como base na I.T. não foi somado a base de calculo do Conselho Tutelar |
| Novembro | 434.784,11 | 426.670,72 | Valor apurado como base na I.T. não foi somado a base de calculo do Conselho Tutelar |
| Dezembro | 842.636,63 | 843.112,37 | Valor apurado como base na I.T. não foi somado a base de calculo do Conselho Tutelar |
| TOTAL | 5.436.610,94 | 5.575.200,67 | Valor apurado como base na I.T. não foi somado a base de calculo do Conselho Tutelar |

Ocorre que a diferença entre o Valor Declarado e o Valor Empenhado são as verbas indenizatórias de rescisão além de férias e rescisões empenhadas no mês, mas com competência de recolhimento ao INSS no mês subsequente, conforme Planilha Anexa. Nessa planilha demonstramos os valores que compõe a base de Calculo do INSS e o valor total empenhado na contabilidade, em conformidade com o Relatório de Cálculo do Sistema de RH **onde consta todos os eventos que compõem a remuneração mensal**, que é a base para empenhos da folha de pagamento.

Na oportunidade, esclarecemos que as despesas com Aposentadorias e Pensões são cobertas com recursos do Tesouro Municipal, não incidindo contribuição previdenciária para o RGPS, bem como, para RPPS, uma vez que o Município não dispõe de legislação que regula a contribuição para a previdência Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Por outro lado, caber esclarecer ainda, que, estamos anexando cópias das GPS mensais extraídas diretamente da SEFIP (Informações para Previdência Social), onde os valores devidos e recolhidos a previdência já são líquidos (deduzidos todas as verbas de caráter indenizatórias), coincidindo com base de cálculo evidenciado nas planilhas resumo da folha de pagamento.

Dessa forma, verifica-se que não há divergências e nem diferenças a serem recolhidas ao INSS, conforme pode ser observado no quando abaixo (demonstrativo do INSS devido e recolhido).

DEMONSTRATIVO DO INSS DEVIDO E RECOLHIDO EXERCÍCIO DE
2009

| MESES | INSS - RETIDO | | | | INSS PATRONAL | INSS TERC. | Sal. Matern. | TOTAL RECOLHER | VALOR RECOLHIDO | Diferença |
|--------------|------------------|-------------------|------------------|-------------------|---------------------|------------------|------------------|---------------------|---------------------|---------------|
| | INSS Férias | INSS Folha | INSS 13º Salario | SOMA | | | | | | |
| Jan | 8.319,04 | 31.051,62 | 8,02 | 39.378,68 | 84.283,65 | | 10.748,03 | 112.914,30 | 112.910,56 | (3,74) |
| Fev | 655,65 | 40.032,37 | 127,15 | 40.815,17 | 84.974,12 | | 6.608,16 | 119.181,13 | 119.182,19 | 1,06 |
| Mar | 231,19 | 39.886,59 | 127,90 | 40.245,68 | 84.329,51 | | 7.645,71 | 116.929,48 | 116.929,41 | (0,07) |
| Abr | 713,21 | 39.978,32 | 114,06 | 40.805,59 | 85.217,05 | | 8.880,92 | 117.141,72 | 117.141,53 | (0,19) |
| Mai | 171,32 | 42.114,85 | 331,82 | 42.617,99 | 89.523,74 | 244,90 | 6.433,39 | 125.953,24 | 125.953,11 | (0,13) |
| Jun | 5,95 | 41.838,21 | 311,95 | 42.156,11 | 88.664,64 | 99,20 | 7.124,26 | 123.795,69 | 123.795,55 | (0,14) |
| Jul | 295,06 | 41.676,39 | 59,66 | 42.031,11 | 88.371,49 | 992,00 | 6.628,42 | 124.766,18 | 124.766,05 | (0,13) |
| Ago | 198,51 | 41.834,10 | 158,91 | 42.191,52 | 88.677,36 | 2.557,50 | 5.178,54 | 128.247,84 | 128.247,72 | (0,12) |
| Set | 136,93 | 42.038,82 | 350,63 | 42.526,38 | 89.405,10 | 2.092,50 | 4.381,66 | 129.642,32 | 129.642,23 | (0,09) |
| Out | 681,10 | 41.982,20 | 95,62 | 42.758,92 | 89.983,60 | 2.728,00 | 2.787,89 | 132.682,63 | 132.682,50 | (0,13) |
| Nov | 833,36 | 42.419,74 | 236,96 | 43.490,06 | 91.304,80 | 3.239,50 | 2.057,69 | 135.976,67 | 135.975,82 | (0,85) |
| Dez | 12.920,51 | 32.738,23 | | 45.658,74 | 97.309,57 | 2.666,00 | - | 145.634,31 | 145.634,13 | (0,18) |
| 13º Sal. | - | - | 38.770,46 | 38.770,46 | 79.644,38 | | 3.259,05 | 115.155,79 | 115.155,70 | (0,09) |
| TOTAL | 25.161,83 | 477.591,44 | 40.693,14 | 543.446,41 | 1.141.689,01 | 14.619,60 | 71.733,72 | 1.628.021,30 | 1.628.016,50 | (4,80) |

Nota Explicativa: Nos meses de janeiro e novembro houve devolução de INSS nos valores de R\$: 3,47 e 0,71 respectivamente.

Nesse sentido as informações tidas como incorretas, estão devidamente esclarecidas e regularizadas conforme consta da documentação apensada, integrante do Anexo 1."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante da justificativa apresentada pela Entidade, peça processual nº 35 folhas 3 a 5, Comprovantes de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência social e a Outras Entidades e Fundo por FPAS e comprovantes de pagamentos da Guia da Previdência Social - GPS referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2009, nesta mesma peça processual nas folhas 12 a 97, Demonstrativos Sintéticos das Folhas de Pagamentos Mensais para Fins de Empenho, Relação de Cálculo das folhas de pagamentos e Relação do INSS referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2009, nesta mesma peça processual nas folhas 98 a 152, Demonstrativo do INSS Devido e Recolhido referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009 nesta mesma peça processual na página 153 e dados da Prestação de Contas de 2009, constata-se que ainda há diferenças entre os valores declarados e os valores empenhados, conforme tabela demonstrada adiante.

Ao adicionar os valores referentes aos pensionistas, inativos e pensionistas judiciais ao valor declarado, conforme justificativa na página 4 da peça processual nº 35, resta, ainda, diferença de R\$ 156.077,75 (Cento e cinquenta e seis mil e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Desta forma, mantém-se o item irregular, devendo o responsável justificar mês a mês e de forma pontual, a composição da diferença apontada na planilha entre o valor declarado ajustado e o valor empenhado.

| Mês Competência | Valor Declarado (a) | Pensionista (b) | Inativos (c) | Pens Judicial (Pensionistas) | Total (a+b+c+d) | Valor Empenhado | Diferença |
|-----------------|---------------------|-------------------|------------------|------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| jan | 401.349,47 | 9.661,44 | 5.307,08 | 1.287,40 | 417.605,39 | 394.793,14 | 22.812,25 |
| fev | 404.643,79 | 9.661,44 | 5.307,08 | 1.287,40 | 420.899,71 | 412.796,37 | 8.103,34 |
| mar | 401.567,86 | 9.661,44 | 5.307,08 | 1.287,40 | 417.823,78 | 418.396,44 | - 572,66 |
| abr | 405.794,60 | 9.661,44 | 5.307,08 | 1.287,40 | 422.050,52 | 411.209,89 | 10.840,63 |
| mai | 426.302,97 | 10.265,77 | 5.640,38 | 1.368,24 | 443.577,36 | 437.366,56 | 6.210,80 |
| jun | 422.211,96 | 10.268,18 | 5.640,38 | 1.368,24 | 439.488,76 | 446.891,25 | - 7.402,49 |
| jul | 420.816,00 | 10.268,18 | 5.640,38 | 1.368,24 | 438.092,80 | 434.338,72 | 3.754,08 |
| ago | 422.272,61 | 10.268,18 | 5.640,38 | 1.368,24 | 439.549,41 | 435.120,12 | 4.429,29 |
| set | 425.738,16 | 10.268,18 | 5.640,38 | 1.368,24 | 443.014,96 | 642.423,99 | - 199.409,03 |
| out | 428.492,78 | 10.268,18 | 5.640,38 | 1.368,24 | 445.769,58 | 449.612,84 | - 3.843,26 |
| nov | 434.784,11 | 10.268,18 | 5.640,38 | 1.368,24 | 452.060,91 | 443.947,52 | 8.113,39 |
| dez | 842.636,63 | 10.268,18 | 5.640,38 | 1.368,24 | 859.913,43 | 869.027,52 | - 9.114,09 |
| Totais | 5.436.610,94 | 120.788,79 | 66.351,36 | 16.095,52 | 5.639.846,61 | 5.795.924,36 | - 156.077,75 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA MULTA:

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Primeiro Exame

O Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indica situações que exigem esclarecimentos adicionais por parte da Administração, conforme abaixo especificadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as situações apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE

Os esclarecimentos constam às folhas 6 a 8, da peça processual nº 35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA:

"10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 10 § 20; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33192; e Res. 333103, dir. 4, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS no 699/06, item 7.1

Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

"JUSTIFICATIVA: Quanto ao funcionamento do Conselho de Saúde cabe salientar que o Município sempre colocou a disposição dos conselheiros meios para que o Conselho possa desenvolver suas atividades da melhor forma possível.

17. Quanto às Ferramentas de Verificação, observar que:

Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, Res. 33/92; e Res. 333/03.

Observação: a permanente atualização é requisito inerente ao exercício do mandato.

Questão 17.1.1. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o sistema SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, do TCE-PR).

JUSTIFICATIVA: O Município tem fornecido ao Conselho de Saúde relatórios do sistema SIM-AM com objetivo de ampliar a transparência das contas de receitas e despesas destinadas a este setor, cujos relatórios servem como elementos para análise da movimentação financeira e acompanhamento dos índices de aplicação setor nas audiências públicas. É oportuno esclarecer que o Município aplicou em 2009 um percentual de **75,91%** em saúde, muito além do limite fixado na legislação vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Questão 17.1.2. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o sistema SIM-AP (Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal, do TCE-PR).

JUSTIFICATIVA: O sistema SIM-AP sempre esteve à disposição do Conselho de Saúde para as informações que o Conselho julgar pertinentes, bem como, para acompanhamento da situação funcional dos servidores da área de saúde desta Municipalidade.

Questão 17.1.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br).

JUSTIFICATIVA: Acreditamos que as novas ferramentas de controle social que hoje norteia a Administração Pública aos poucos vem alcançando seus objetivos, nesse sentido, é notável que o interesse pelas informações a cada ano tem aumentado mais justificando a sua finalidade, dessa forma por tratar-se de um instrumento público e de fácil acesso, o Conselho de Saúde representado pelos seus conselheiros de forma gradativa está buscando as informações que são colocadas a sua disposição.

Questão 17.1.4. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) do Ministério da Saúde ("WWW.siops.datasus.gov.br").

JUSTIFICATIVA: O Município vem prestando as informações necessárias do setor de saúde ao SIOPS, cabendo ao Conselho a busca das informações quando julgarem necessárias. O setor financeiro do Município tem orientado como proceder para acessar o sistema o SIOPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Contudo, cabe informar ainda que, a partir de março de 2010 os sistemas SIM-AM, AP, Portal de Controle Social e SIOPS, foram discutidos pela equipe técnica da Prefeitura junto ao Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento geral e a forma de acesso aos sistemas e acompanhamento das informações pertinentes a saúde do Município.

Estamos ainda, anexando a este, justificativas e documentos encaminhados pelo Conselho Municipal de Saúde, com objetivo de sanar as eventuais anomalias apontados na análise do contraditório (PCA-2009), **documentação integrante do Anexo II."**



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO Nº 154279/10-TC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2009

O Conselho Municipal de Saúde de Itaipulândia, em atendimento a Instrução nº 1356/11-DCM-CONTRADITÓRIO, relativo a Prestação de Contas do Exercício de 2009, protocolada sob nº **154279/10 - TC**, vem através desta apresentar **Justificativas e encaminhamento de documentos complementares** que servirão de elementos para análise conclusiva da respectiva prestação de Contas, conforme segue:

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Reportando seu o item acima, cabe esclarecer que, no **Contraditório do Primeiro Exame** foi informado que o Município sempre colocou a disposição dos conselheiros meios para que o Conselho possa desenvolver suas atividades da melhor forma possível.

Reexaminando o item acima, cabe-nos informar que a Administração Municipal de Itaipulândia, mantém as melhores relações com o Conselho Municipal de Saúde, e sempre que necessário a realização de ações visando a busca De informações e recursos que possam cada vez mais melhorar o atendimento da saúde pública, a Prefeitura Municipal não mede esforços para o apoio incondicional ao Conselho e seus membros, tanto com recursos materiais, como humanos e financeiros. Embora não consta no orçamento do Município dotação específica para funcionamento do Conselho de Saúde, nada impediu o seu perfeito funcionamento, pois sempre foram disponibilizados meios para que a saúde seja a referência deste Município.

1

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

17. Quanto às Ferramentas de Verificação:

17.1.1; 17.1.2; 17.1.3 e 17.1.4 – O Conselho Municipal de Saúde de Itaipulândia tem acesso livre às informações que se encontram nos referidos sistemas, porém, deixa a cargo das Secretarias de Finanças e Administração, através dos Departamentos de Contabilidade e de Recursos Humanos, a alimentação dos dados a serem enviados aos referidos sistemas. É visto que, nas reuniões do colegiado, para prestação de contas e apresentação dos relatórios trimestrais, e andamento diário dos serviços de saúde, são apresentados para apreciação: relatórios de receitas e despesas investidas em saúde, índices de aplicação conforme Emenda Constitucional nº 29/2000 para fins de acompanhamento e cumprimento desse dispositivo legal, quadro de funcionários e seus vínculos, e todas as informações julgadas necessárias para o correto andamento do setor saúde e do controle social da Gestão Pública Municipal. Sendo assim, o Conselho Municipal de Saúde de Itaipulândia reconhece que tem pleno conhecimento dos sistemas operacionais principalmente os de origem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SIM-AM, SIM-AP, Portal do Controle Social) e do SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos do Ministério da Saúde conforme **documento nº 001 em anexo**. E, na resposta do questionário houve a interpretação de que o conselho utilizava a ferramenta, ou seja, realizava o preenchimento, por este motivo foi assinalado a opção não. Após nova análise, observou-se que houve um equívoco, e que o colegiado tem conhecimento dos sistemas, porém a operacionalização técnica dos mesmos são responsabilidades dos Departamentos de Contabilidade e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, uma vez que a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde está centralizada a do Município (Prefeitura). Anexamos também cópias de Atas e relatórios (**documentos de nºs 002 a 108**) que foram utilizados nas Audiências Públicas de Saúde, cujo objetivo é oferecer elementos que possam servir para uma análise mais conclusiva a sobre a Prestação de Contas de 2009, especialmente no tocante a relacionada com a Saúde Pública, comprovando mais uma vez a efetiva participação do Conselho no controle social e na gestão dos recursos aplicados efetivamente na saúde.

2

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Por outro lado, cabe salientar que a Conselho Municipal de Saúde, vem buscando de forma gradativa, cada vez mais melhorar e aperfeiçoar o gerenciamento das ações de saúde, no sentido de que os serviços sejam executados de maneira mais eficiente e transparente.

Dessa forma, entendemos, que a gestão do Conselho de Saúde no exercício de 2009, cumpriu com os seus objetivos, apreciando e exarando parecer pelas regularidades das contas apresentadas e respeitosamente, solicita da DCM - Diretoria de Contas Municipais – TCE-PR, o acolhimento de nossas justificativas, *Nova Análise das Contas, Retificação das Instruções do Primeiro Exame e do Contraditório* e a competente conclusão pela sua regularidade em virtude de que a mesma encontrar-se revestidas das formalidades legais pertinentes.

Itaipulândia-PR., 27 de outubro de 2011

IRIO VENEROSCULO

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

3

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante da justificativa apresentada pela Entidade, peça processual nº 35 folhas 6 a 8, manifestação do Conselho Municipal de Saúde através de justificativa encaminhada confirmando a regularidade das contas e da gestão e acolhimento das justificativas, mesma peça processual nas páginas 158 a 160, Demonstrativo da Aplicação de Recursos Próprios Municipais em Ações e Serviços de Saúde referente ao ano de 2009 - Ministério da Saúde, mesma peça processual na página 161, e Atas das Reuniões do Conselho Municipal de Saúde e demais documentos sobre atendimentos, procedimentos e exames da saúde pública, na mesma peça processual nas páginas 162 a 288, aceita-se as justificativas apresentadas e considera-se a irregularidade sanada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos.

2.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

A - IRREGULARIDADES MATERIAIS MANTIDAS

1. OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

2.2 - DA MULTA MANTIDA

A - Decorrente de Irregularidade indicada nesta instrução

| <i>Descrição do Item de Análise</i> | <i>Critério Legal</i> |
|---|--|
| Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º |

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme o contido no título "DA MULTA MANTIDA", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 1 de Novembro de 2012.

Ato emitido por SILVIA KASMIRSKI - Analista de Controle - Matr. nº 51.619-8.

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por MARIO ANTONIO CECATO - Diretor - Matrícula 50.693-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 154279/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 501/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. IRREGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Lotário Oto Knob, prefeito de Itaipulândia no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 9.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 2080/09 (peça n.º 9).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3901/12-DCM (peça n.º 44), que **as contas estão irregulares**, em razão do seguinte apontamento:

- **Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.** - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005 (fls. 07/12): a unidade considera que, não obstante todos os comprovantes e documentos juntados pela entidade, ao “*adicionar os valores referentes aos pensionistas, inativos e pensionistas judiciais ao valor declarado, conforme justificativa na página 4 da peça processual n.º 35, resta, ainda, diferença*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de R\$ 156.077,75 (Cento e cinquenta e seis mil e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

- Nestes termos, mantém o item irregular, indicando que o responsável deveria justificar mês a mês e de forma pontual a composição da diferença apontada na planilha entre o valor declarado ajustado e o valor empenhado.

| Mês Competência | Valor Declarado (a) | Pensionista (b) | Inativos (c) | Pens Judicial (Pensionistas) | Total (a+b+c+d) | Valor Empenhado | Diferença |
|-----------------|---------------------|-----------------|--------------|------------------------------|-----------------|-----------------|-------------|
| jan | 401.349,47 | 9.661,44 | 5.307,08 | 1.287,40 | 417.605,39 | 394.793,14 | 22.812,25 |
| fev | 404.643,79 | 9.661,44 | 5.307,08 | 1.287,40 | 420.899,71 | 412.796,37 | 8.103,34 |
| mar | 401.567,86 | 9.661,44 | 5.307,08 | 1.287,40 | 417.823,78 | 418.396,44 | - 572,66 |
| abr | 405.794,60 | 9.661,44 | 5.307,08 | 1.287,40 | 422.050,52 | 411.209,89 | 10.840,63 |
| mai | 426.302,97 | 10.265,77 | 5.640,38 | 1.368,24 | 443.577,36 | 437.366,56 | 6.210,80 |
| jun | 422.211,96 | 10.268,18 | 5.640,38 | 1.368,24 | 439.488,76 | 446.891,25 | - 7.402,49 |
| jul | 420.816,00 | 10.268,18 | 5.640,38 | 1.368,24 | 438.092,80 | 434.338,72 | 3.754,08 |
| ago | 422.272,61 | 10.268,18 | 5.640,38 | 1.368,24 | 439.549,41 | 435.120,12 | 4.429,29 |
| set | 425.738,16 | 10.268,18 | 5.640,38 | 1.368,24 | 443.014,96 | 642.423,99 | -199.409,03 |
| out | 428.492,78 | 10.268,18 | 5.640,38 | 1.368,24 | 445.769,58 | 449.612,84 | - 3.843,26 |
| nov | 434.784,11 | 10.268,18 | 5.640,38 | 1.368,24 | 452.060,91 | 443.947,52 | 8.113,39 |
| dez | 842.636,63 | 10.268,18 | 5.640,38 | 1.368,24 | 859.913,43 | 869.027,52 | - 9.114,09 |
| Totais | 5.436.610,94 | 120.788,79 | 66.351,36 | 16.095,52 | 5.639.846,61 | 5.795.924,36 | -156.077,75 |

4. A unidade indica, para o item considerado irregular, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4^o, do mesmo artigo, da LC n.º 113/2005.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17533/12 (peça n.º 45), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, conclui nos seguintes termos:

*“Este Ministério Público de Contas, consoante o opinativo do órgão instrutivo, propugna pela **emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Itaipulândia, atinente ao exercício financeiro de 2009, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**”.*

¹ Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 9/12, de 16/01/2012 – AOTC nº333, de 20/01/2012 – Institui para o ano de 2012 o valor de R\$ 654,23)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Acompanho, no mérito, a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, em razão do item informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

2. Discordo, porém, quanto à aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando tratar-se de parecer prévio e não de julgamento de contas.

3. Do exposto, com amparo nas manifestações convergentes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, proponho, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do senhor Lotário Oto Knob, CPF 360.279.600-00, relativas ao Município de Itaipulândia, exercício financeiro de 2009, em razão do item informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, em:

I) emitir parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do senhor Lotário Oto Knob, CPF 360.279.600-00, relativas ao Município de Itaipulândia, exercício financeiro de 2009, por unanimidade, em razão do item informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, conforme artigos 1º, I, e 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/05;

II) aplicar ao senhor Lotário Oto Knob a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas, por maioria absoluta, vencido o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relator por voto proferido pelo conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e encaminhado para lavratura do acórdão, *“reafirmando posicionamento anteriormente exarado durante a discussão do processo n.º 223347/11 de sua relatoria, no sentido de entender aplicáveis multas em contas do Poder Executivo Municipal, fundamentando seu entendimento na vinculatividade relativa da emissão de Parecer Prévio desta Corte, que só pode ser desfeita por quórum qualificado dos membros da Câmara Legislativa Municipal”*.

Votaram, nos termos descritos, os conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 154279/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO – ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 501/12 - Primeira Câmara (peça nº. 46), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 592, do dia 06/03/2013, considerando-se como publicado no dia 07/03/2013 .

S1C, em 07 de março de 2013.

MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA –
Técnico de Controle – matrícula nº 50.981-7

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Processo n.º: **154279/10**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**
Interessado: **LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho n.º: **1256/13**

Por meio da petição n.º 162713/13 (peças 49 e 50), o senhor Lotário Oto Knob interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 484 do Regimento Interno desta Corte, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 501/12 – Primeira Câmara (peça 46), que recomendou a irregularidade das contas do peticionário, relativas ao Município de Itaipulândia, exercício financeiro de 2009.

2. Conheço do recurso de revista, visto que presentes os requisitos da tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse previstos no artigo 69 da Lei complementar n.º 113/2005, c/c o artigo 73 do mesmo normativo.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à distribuição por sorteio de relator, nos termos dos artigos 477, § 2º e 485 do Regimento Interno.
4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 162713/13
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO - LOTÁRIO OTO KNOB
DESPACHO - 834/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 09 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROTOCOLO Nº : 162713/13 - TC
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INSTRUÇÃO Nº : 4262/13 - DCM

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Itaipulândia, relativas ao exercício de 2009. OPINA-SE pela realização de derradeira diligência para que o recorrente seja tão diligente quanto o foi com as contas de 2008 e proceda a conciliação mensal das divergências, inclusive quanto ao correto valor empenhado, sob pena de manutenção da decisão que desaprovou as contas de 2009, diligência esta compatível com o princípio da boa-fé (art. 422, do Código Civil e arts. 14 a 18, do CPC) e com os princípios processuais da persuasão racional e regras da experiência (art. 131 e 335, do CPC), evitando assim dano irreparável ao recorrente que apontou as prováveis causas das divergências e o precedente representado pelo Acórdão nº 524/12 (mesma hipótese que estava a implicar na reprovação de suas contas no exercício anterior), mas não se desincumbiu, nas Contas de 2009, de forma satisfatória em prová-las e esclarecer completamente as divergências apuradas. Caso o nobre Relator entenda preclusa a oportunidade para a apresentação dessa prova/conciliação das divergências, OPINA-SE pelo conhecimento, mas pelo improvimento do recurso de revista e, conseqüentemente, manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 501/12 – 1ª Câmara, pois as Contas continuam com divergências relevantes e sem justificativas suficientes que impliquem na emissão de um juízo seguro sobre a exatidão das operações realizadas pelo Município em 2009 e respectiva fidedignidade das informações contábeis e obrigações perante o INSS que tornam impossível opinar por sua aprovação.

I – DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso de revista em Prestação de Contas do Município de Itaipulândia, relativas ao exercício financeiro de 2009, julgadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

irregulares pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 501/12 – 1ª Câmara (peça 46), por fornecer informações incorretas dos valores devidos ao INSS, gerando contribuição a menor, conduta esta que ensejou a aplicação das consequências previstas no art.1º, inciso I e art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando a Câmara julgadora que o recorrente infringiu norma legal (Lei nº 8.212/91 e IN nº 03/205 – INSS).

Por conta da irregularidade, aplicou a multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conforme se observa do Acórdão nº 501/12, esta Diretoria havia exarado as Instruções nº 2.080/09 (peça 09) e 3.901/12 (peça 44), opinando pela irregularidade das contas porque as informações incorretas dos valores (obrigações) devidos ao INSS infringia a Lei Federal nº 8.212/91 e a Instrução Normativa nº 03/2005, daquele ente previdenciário.

Verifica-se do quadro às fls. 2, da peça 46, que o Município deveria ter empenhado durante o exercício de 2009 o montante de R\$ 5.639.846,61 a título de obrigações totais com o INSS, mas empenhou o montante de R\$ R\$ 5.795.924,36, empenhando a maior o montante de R\$ 156.077,75.

Observa-se ainda às fls. 9, da peça 44, que a DCM identificou que a diferença entre os valores declarados e empenhados se referiam a verbas indenizatórias decorrentes de rescisão, férias e rescisões realizadas no mês, mas cujo recolhimento ao INSS deveria ser realizado no mês subsequente.

Destacou a DCM que as despesas com o pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

aposentadorias e pensões são cobertas com recursos do Tesouro Municipal, não incidindo contribuição previdenciária ao regime geral (RGPS) ou para o regime próprio (RPPS), haja vista que o Município não dispunha de normatização regulando a contribuição previdenciária para o regime próprio.

A DCM examinou cópia das guias de recolhimento mensais (GPS), extraídas do Sistema SEFIP, em que se observa que os valores recolhidos à Previdência Social são valores líquidos, já deduzidas as verbas de caráter indenizatório, cruzando esses valores com a base de cálculo constantes das planilhas resumo da folha de pagamento.

O quadro apresentado pela DCM às fls. 10, da peça 44, demonstra que o Município deveria ter recolhido o montante de R\$ 1.628.021,30 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, vinte e um reais e trinta centavos) e recolheu o montante de R\$ 1.628.016,50 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, dezesseis reais e cinquenta centavos).

Ou seja, realizado todos os esforços possíveis para se detectar a exatidão dos valores devidos e recolhidos no exercício de 2009, restaram diferenças entre montante empenhado e declarado e não esclarecidas no montante de R\$ 156.077,75 (cento e cinquenta e seis mil, setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), diferenças estas presentes em todos os meses do exercício de 2009, conforme quadro de fls. 11, da peça 44.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 17.533/12 (peça 45) acompanhou o posicionamento da DCM e também opinou pela irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

O Acórdão nº 501/12 (peça 46) foi publicado em 07/03/2013, conforme certidão de peça 47, vindo o Sr. Lotário Oto Knob a interpor o recurso de revista em 21/03/2013, conforme peças 49 e 50, evidenciando sua tempestividade.

Verifica-se da peça recursal que o recorrente alega que teve que fazer recolhimentos previdenciários dos exercícios de 2005, 2007 e 2008 nos valores de R\$ 8.613,59, R\$ 74.829,22 e R\$ 15.497,21, respectivamente, de responsabilidades dos prefeitos que o antecederam (fls. 2, peça 50).

Junta às fls. 31 a 33 da peça 50, os empenhos nºs 25, 2.012 e 2.094 e respectivos pagamentos, nos valores de R\$ 8.613,59 (INSS 2007), R\$ 74.829,22 (INSS de junho, julho e setembro de 2007) e R\$ 15.497,21 (INSS de abril, junho, julho, e agosto de 2007 e sobre 13º salário de 2005).

Destaca o recorrente que a diferença apontada pelo Tribunal de Contas se refere a erro formal ocorrido durante a alimentação dos dados no Sistema SIM-AM e que não gerou qualquer prejuízo ao erário ou à Previdência.

Colacionou a decisão proferida no Acórdão nº 524/12 (Contas de 2008) em que o Tribunal de Contas teria entendido que as discrepâncias verificadas naquelas Contas não passavam de meras inconsistências de informações e que merece o mesmo tratamento jurídico.

A planilha apresentada pelo recorrente às fls. 5, peça 50, é a mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

já examinada pela DCM, em que se observou que os valores a recolher e recolhidos eram praticamente os mesmos (diferença simbólica de R\$ 4,80).

Colaciona o Acórdão de Parecer Prévio nº 524/12, que reformou o Acórdão de Parecer Prévio nº 137/11 e a Instrução nº 3.093/12, relativas às Contas de Itaipulândia do exercício de 2008, em que a mesma irregularidade teria sido detectada nas referidas contas e o Tribunal teria aceito as justificativas apresentadas pelo Município de que as diferenças se refeririam a salário-família e aposentadorias e pensões, que não integram a categoria de despesas 3190.11, e rescisões e férias, estas sim integrantes da referida rubrica orçamentária, tendo a DCM aceito as conciliações realizadas mês a mês pelo Município relativas àquelas contas (2008).

O recorrente colacionou as conciliações do exercício de 2008 (fls. 34 a 43), mas não fez o mesmo em relação às diferenças apuradas nas contas de 2009.

É o Relatório.

II – DO RECURSO DE REVISTA E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso atende a seus requisitos intrínsecos e extrínsecos e pode ser conhecido, eis que interposto no prazo legal e conforme os arts. 61, inciso IV, 62, inciso I, 66, 67, 68, 73 e 116, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 391, inciso IV, 392, inciso I, 474, 476, 481, 483, 484, do Regimento Interno.

O eminente Relator, por intermédio do Despacho nº 1.256/13 (peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

51), verificou que o recorrente atendeu aos pressupostos processuais do revista (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse processual), conhecendo do revista.

A modalidade recursal (revista) é ampla, pois não especifica que tipos de matéria ou decisão podem ser atacados pelo Recurso de Revista, permitindo assim a devolução ao Pleno do Tribunal de toda a matéria decidida pelo juízo singular.

Analisando-se a peça recursal, verifica-se que mesmo com o esforço da DCM ao cruzar informações entre os recolhimentos das contribuições previdenciárias e a contabilidade, restou uma diferença de R\$ 156.077,75 (cento e cinquenta e seis mil, setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) que carecia da mesma conciliação mensal que fora realizada nas contas de 2008, mostrando-se no entanto o recorrente negligente quando à apuração mês a mês das referidas diferenças.

Juntou empenhos e pagamentos que comprovaram o pagamento de contribuições de 2005 e 2007 que totalizaram R\$ 98.940,02 (noventa e oito mil, novecentos e quarenta reais e dois centavos), restando ainda uma diferença não demonstrada de R\$ 57.137,73 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos).

No entanto, permanece sérias dúvidas sobre os valores corretos que deveriam ter sido empenhados em 2009, pois ora o valor é de R\$ 5.639.846,61, ora de R\$ 1.628.021,30!

Considerando que a DCM, ao analisar as contas de 2008, aceitou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

justificativas apresentadas pelo Município de que as diferenças se refeririam a salário-família e aposentadorias e pensões, que não integravam a categoria de despesas 3190.11, e rescisões e férias que deveriam integrar a referida rubrica orçamentária e tendo aceito as conciliações realizadas mês a mês pelo Município relativas àquelas contas (2008), pelo princípio da boa-fé, e considerando que o recorrente esgrimiou a tese de causa semelhante para tais diferenças, mostra-se compatível com tal princípio oportunizar-lhe derradeira oportunidade para que proceda à conciliação mês a mês em relação às contas de 2009, sob pena de manutenção da irregularidade das contas.

Caso assim não entenda o digníssimo Relator e considere que está preclusa a oportunidade para conciliar tais divergências, as contas continuam irregulares, eis que não há conciliação satisfatória para a totalidade das divergências, restando valor significativo (R\$ 57.137,73) cuja origem da diferença não está provada e dúvidas sobre o valor correto empenhado (R\$ 5.639.846,61 ou R\$ 1.628.021,30) que carece de cabal esclarecimento/justificativa.

A irregularidade pendente é relevante e viola comezinhos princípios de contabilidade, pois o mínimo a se esperar de uma prestação de contas é que retrate todos os atos e fatos contábeis realizados no exercício e reflita com fidedignidade a posição patrimonial e financeira do Município na data de apresentação da prestação de contas (2009), sendo impossível ao Tribunal de Contas emitir um juízo de valor seguro (Parecer) diante de divergências relevantes e informações conflitantes.



III - CONCLUSÃO GERAL

Diante do exposto, considerando que remanesceram divergências relevantes que o recorrente não conseguiu conciliar ou demonstrar sua origem, OPINA-SE pela realização de derradeira diligência para que o recorrente seja tão diligente quanto o foi com as contas de 2008 e proceda a conciliação mensal das divergências, inclusive quanto ao correto valor empenhado, sob pena de manutenção da decisão que desaprovou as contas de 2009, diligência esta compatível com o princípio da boa-fé (art. 422, do Código Civil e arts. 14 a 18, do CPC) e com os princípios processuais da persuasão racional e regras da experiência (art. 131 e 335, do CPC), evitando assim dano irreparável ao recorrente que apontou as prováveis causas das divergências e o precedente representado pelo Acórdão nº 524/12 (mesma hipótese que estava a implicar na reprovação de suas contas no exercício anterior), mas não se desincumbiu, nas Contas de 2009, de forma satisfatória em prová-las e esclarecer completamente as divergências apuradas.

Sucessivamente à opinião precedente (proposta de diligência), caso o nobre Relator entenda preclusa a oportunidade para a apresentação dessa prova/conciliação das divergências, as contas não podem ser aprovadas, pois continuam divergências relevantes e sem justificativas suficientes que impliquem na emissão de um juízo seguro sobre a exatidão das operações realizadas pelo Município em 2009 e respectiva fidedignidade das informações contábeis e obrigações perante o INSS que tornam impossível opinar por sua aprovação.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a instrução.

DCM, em 11 de novembro de 2013.

Ato emitido por:

VICENTE HIGINO NETO

Analista de Controle

Matrícula nº 50.427-0.

Encaminhe-se ao MPC, conforme o art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por:

AKICHIDE WALTER OGASAWARA

Diretor da DCM

Matrícula nº 50.161-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 162713/13
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO - LOTÁRIO OTO KNOB
DESPACHO - 3220/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. LOTÁRIO OTO KNOB, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de provimento ao recurso, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4262/13 (Peça 57), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 18 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 162713/13
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO - LOTÁRIO OTO KNOB
DESPACHO - 194/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor¹

¹ Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 162713/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 194/2014 – Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 806, do dia 22/01/2014, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 24/01/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 162713/13
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO - LOTÁRIO OTO KNOB
DESPACHO - 512/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados (Peças 66/67).

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 6 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor¹

¹ Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROTOCOLO Nº : 162713/13 - TC
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INSTRUÇÃO Nº : 802/14 - DCM

Ementa: Recurso de Revista. Apesar de se ter recomendado a oportunidade de derradeira oportunidade para que o recorrente apresentasse as conciliações e justificativas sobre as divergências, não se opõe a que o nobre Relator renove a diligência, haja vista que o recorrente cumpriu parcialmente o determinado por ele quando justificou inexistir diferenças a título de contribuição previdenciária e, além disso, há indícios de que a diferença de R\$ 156.077,75 (cento e cinquenta e seis mil, setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) decorre de empenhos realizados em outras rubricas, cabendo ao recorrente realizar conciliação que componha tal diferença, ou, entendendo o eminente Relator estar preclusa tal oportunidade, ratifica-se a Instrução nº 4.262/13 (peça 56), OPINANDO-SE pelo conhecimento, mas pelo improvido do recurso de revista e, conseqüentemente, pela manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 501/12 – 1ª Câmara (peça 46), haja vista que permanecem divergências relevantes e sem justificativas suficientes no que concerne a 'valores empenhados' a título de 'despesas de pessoal', impedindo a emissão de um juízo de valor seguro sobre a exatidão dos empenhos realizados pelo Município a tal título (folha de pagamento) no exercício de 2009, tornando impossível opinar por sua aprovação.

Esta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4.262/13 (peça 56), opinou pela realização de derradeira diligência para que o recorrente procedesse a conciliação mensal das divergências, inclusive quanto ao correto valor empenhado a título de despesas de pessoal, sob pena de manutenção da decisão que desaprovou as contas de 2009.

Conforme se observa da peça processual nº 56, verifica-se que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

mesmo com o esforço da DCM ao cruzar informações de montantes empenhados a título de despesas de pessoal e recolhimentos das contribuições previdenciárias com a contabilidade, restou uma diferença de R\$ 156.077,75 (cento e cinquenta e seis mil, setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) que carecia de conciliação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Despacho nº 3.220/13 (peça 57), não se opôs à recomendação desta Diretoria e o eminente Relator, por meio do Despacho nº 3.220/13 (peça 58), acolheu a recomendação e franqueou ao interessado a apresentação dos esclarecimentos e conciliações faltantes (peças 59 a 65).

O recorrente esclarece (fls. 2-3, peça 67) que empenhou em 2009 o montante de R\$ 5.639.846,61 (cinco milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), relativo à folha de pagamento e recolheu R\$ 1.628.021,30 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, vinte e um reais e trinta centavos) a título de contribuição previdenciária.

Comparando-se o contido na Instrução nº 3.901/12 (fls. 10, peça 44) com os documentos juntados à peça 67, verifica-se que o recorrente efetivamente recolheu o montante de R\$ 1.628.016,50 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, dezesseis reais e cinquenta centavos), conferindo assim tais valores com as guias previdenciárias ali juntadas.

Portanto, não se observa diferenças de recolhimento de contribuição previdenciária, conforme quadro em anexo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

| Mês | Folha | Valor Empenhado | Guia |
|-----------------|--------------|-----------------------------|--------------|
| | Pagamento | Contribuição Previdenciária | Recolhimento |
| jan/09 | 401.349,47 | 112.914,30 | 112.910,56 |
| fev/09 | 404.643,79 | 119.181,13 | 119.182,19 |
| mar/09 | 400.051,55 | 116.929,48 | 116.929,41 |
| abr/09 | 405.794,60 | 117.141,72 | 117.141,53 |
| mai/09 | 427.092,97 | 125.953,24 | 125.953,11 |
| jun/09 | 422.531,96 | 123.795,69 | 123.795,55 |
| jul/09 | 424.016,00 | 124.766,18 | 124.766,05 |
| ago/09 | 430.522,61 | 128.247,84 | 128.247,72 |
| set/09 | 432.488,16 | 129.642,32 | 129.642,23 |
| out/09 | 437.292,78 | 132.682,63 | 132.682,50 |
| nov/09 | 445.234,11 | 135.976,67 | 135.975,82 |
| dez/09 | 471.978,05 | 145.634,31 | 145.634,13 |
| 13º sal. 2009 | 379.258,58 | 115.155,79 | 115.155,70 |
| Total | 5.482.254,63 | 1.628.021,30 | 1.628.016,50 |
| Valor Empenhado | 5.639.846,61 | | |
| Diferença | -157.591,98 | | |

A diferença de R\$ 156.077,75 (cento e cinquenta e seis mil, setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), no entanto, é resultante da diferença entre o valor de R\$ 5.639.846,61 (cinco milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente a valores 'declarados' de empenhos de 'despesas de pessoal' e valores 'efetivamente empenhados' de 'despesas de pessoal', no montante de R\$ 5.795.924,26, compondo-se esses R\$ 156.077,75 da seguinte forma: a) R\$ 120.788,79, relativo a pensionistas; b) R\$ 66.351,36, de inativos; c) R\$ 16.095,52, de pensão judicial, conforme se observa no quadro de fls. 11, da peça 44.

De se destacar que pelo quadro acima demonstrado e elaborado com base nas informações prestadas pelo próprio recorrente à peça 67, o valor empenhado a título de 'folha de pagamento' teria totalizado R\$ 5.482.254,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

(cinco milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), valor diferente do que ele mesmo declara às fls. 2, da peça 67, evidenciando assim que permanece uma diferença de R\$ 157.591,98 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), valor muito próximo dos R\$ 156.077,75 apontado no parágrafo anterior.

Diante do exposto, apesar de se ter sugerido a oportunidade de derradeira oportunidade para a apresentação das conciliações e justificativas, não se opõe a que o nobre Relator renove a diligência, haja vista que o recorrente cumpriu parcialmente o determinado por ele (Relator) quando justificou inexistir diferenças a título de contribuição previdenciária e, além disso, há indícios de que a diferença de R\$ 156.077,75 (cento e cinquenta e seis mil, setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) decorre de empenhos realizados em outras rubricas, cabendo ao recorrente realizar conciliação que componha tal diferença.

Entendendo estar preclusa tal oportunidade, ratifica-se a Instrução nº 4.262/13 (peça 56), OPINANDO-SE pelo conhecimento, mas pelo improvimento do recurso de revista e, conseqüentemente, pela manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 501/12 – 1ª Câmara, haja vista que permanecem divergências relevantes e sem justificativas suficientes no que concerne a ‘valores empenhados’ a título de ‘despesas de pessoal’, impedindo a emissão de um juízo de valor seguro sobre a exatidão dos empenhos realizados pelo Município a tal título (folha de pagamento) no exercício de 2009, tornando impossível opinar por sua aprovação.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a instrução.

DCM, em 28 de março de 2014.

Ato emitido por:

VICENTE HIGINO NETO

Analista de Controle

Matrícula nº 50.427-0.

Encaminhe-se ao MPC, conforme o art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por:

AKICHIDE WALTER OGASAWARA

Diretor da DCM

Matrícula nº 50.161-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 162713/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2493/14 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio** 501/12-S1C (Peça 46):

- expediu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Lotário Oto Knob como Prefeito de Itaipulândia no exercício de 2012 (motivo: informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor);

- aplicou ao Sr. Knob a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Lotário Oto Knob o **recurso de revista** ora em exame (Peça 50), aduzindo-se, em síntese:

Conforme justificado no Contraditório (documentos complementares) constante do processo em evidência, foram anexados os documentos relativos à GFIP – SEFIP, bem como, GPS, Comprovantes de Pagamento, Demonstrativo Mensal da Folha, Relação de Cálculo, Relação do INSS e Demonstrativo Anual do INSS devido e Recolhido, onde comprova que os valores devidos a Previdência Social, foram devidamente recolhidos, não havendo diferença a recolher entre as despesas com pessoal empenhada no exercício e a base de cálculo para fins de apuração da contribuição devida à previdência social.

Contudo, é oportuno salientar que a Gestão Municipal que iniciou em janeiro de 2009 até novembro de 2011, primou pelo recolhido pontual para com a Previdência Social e demais encargos de responsabilidade do Município, sendo que até data de 23/09/2011, não havia nenhum débito junto ao INSS oriundo das folhas de pagamento do período em comento, comprovando que a Municipalidade encontrava-se em situação de adimplemento junto ao Órgão previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, para que a situação do Município ficasse regular, foram necessários os recolhimentos das diferenças apuradas pela previdência concernentes aos exercícios de 2005, 2007 e 2008, conforme constam do Relatório Posição de Empenho, extraído das NOTAS DE EMPENHOS sob nºs 0025/09 no valor de R\$ 8.613,59, 2012/09 no valor de R\$ 74.829,22, e 2094/09 no valor de R\$ 15.497,21, (cópias em anexo), diferenças essas de responsabilidade da gestão dos Prefeitos (VENDELINO ROYER, LAUDAIR BRUCH E GILBERTO ARTHUR SILVESTRI).

Quanto à diferença de INSS a recolher apontada pelo TCE-PR, com absoluta certeza, trata-se de um erro formal quando da alimentação dos dados no sistema SIM-AM, não gerando nenhum prejuízo para o Erário Municipal, bem como para o Órgão da Previdência Social.

2 – Com a finalidade de oferecer elementos que possam definitivamente elucidar os fatos, estamos encaminhando NOVO DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO para fins de recolhimento dos valores devidos e recolhidos ao INSS, extraído das Relações de Cálculos mensais, constando os valores das bases a serem calculadas, INSS retido, patronal, contribuição de terceiros e a dedução do salário maternidade até a apuração do valor real a recolher e da quantia recolhida (cópias anexas).

(...)

Cumpre salientar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em recente julgamento, ACÓRDÃO Nº 524/12 –TP – CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008, entendeu as discrepâncias apresentadas não passavam de meras inconsistências de informações na coluna do “valor declarado”, de maneira que restava incontroverso que não havia diferença, mas apenas inconsistência nas informações.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4262/13 – Peça 56) opinou pela realização de diligência para realização para que o Recorrente procedesse à “*conciliação mensal das divergências, inclusive quanto ao correto valor empenhado, sob pena de manutenção da decisão que desaprovou as contas de 2009*”, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 18321/13 – Peça 57) e por este Conselheiro (Despacho 3220/13 – Peça 57).

O **Sr. Lotário Oto Knob** acostou nova manifestação (Peça 67) de acordo com a qual: (a) a indicada diferença de valores recolhidos das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 57.137,73 não procede, existindo somente diferença simbólica de R\$ 4,80, proveniente do arredondamento de centavos; (b) “os valores empenhados no exercício de 2009, de R\$ 5.639.846,61 (...), refere-se a folha de pagamento dos Servidores e Agentes Políticos do Poder Executivo e o valor de R\$ 1.628.021,30 (...), refere-se ao valor da Previdência Social (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução 802/14 – Peça 70) opina conclusivamente pela realização de nova diligência e, alternativamente, pela negativa de provimento ao recurso, apontando que:

Comparando-se o contido na Instrução nº 3.901/12 (fls. 10, peça 44) com os documentos juntados à peça 67, verifica-se que o recorrente efetivamente recolheu o montante de R\$ 1.628.016,50 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, dezesseis reais e cinquenta centavos), conferindo assim tais valores com as guias previdenciárias ali juntadas.

Portanto, não se observa diferenças de recolhimento de contribuição previdenciária (...).

(...)

A diferença de R\$ 156.077,75 (cento e cinquenta e seis mil, setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), no entanto, é resultante da diferença entre o valor de R\$ 5.639.846,61 (cinco milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente a valores 'declarados' de empenhos de 'despesas de pessoal' e valores 'efetivamente empenhados' de 'despesas de pessoal', no montante de R\$ 5.795.924,26, compondo-se esses R\$ 156.077,75 da seguinte forma: a) R\$ 120.788,79, relativo a pensionistas; b) R\$ 66.351,36, de inativos; c) R\$ 16.095,52, de pensão judicial, conforme se observa no quadro de fls. 11, da peça 44.

De se destacar que pelo quadro acima demonstrado e elaborado com base nas informações prestadas pelo próprio recorrente à peça 67, o valor empenhado a título de 'folha de pagamento' teria totalizado R\$ 5.482.254,63 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), valor diferente do que ele mesmo declara às fls. 2, da peça 67, evidenciando assim que permanece uma diferença de R\$ 157.591,98 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), valor muito próximo dos R\$ 156.077,75 apontado no parágrafo anterior.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 4632/14 – Peça 71) manifesta-se pelo desprovimento do pleito recursal, nos seguintes termos:

Este órgão ministerial se manifesta pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso de revista e, conseqüentemente, pela manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 501/12, da 1ª Câmara (peça 46), haja vista que permanecem divergências relevantes e sem justificativas suficientes no que concerne a 'valores empenhados' a título de 'despesas de pessoal', impedindo a emissão de um juízo de valor seguro sobre a exatidão dos empenhos realizados pelo Município a tal título (folha de pagamento) no exercício de 2009, tornando impossível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opinar por sua aprovação, conforme preconizado pela unidade técnica (vide fls. 4 da Instrução nº 4262/13-DCM, objeto da peça 56).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminares

Considerando que o presente expediente trata de recurso de revista, já havendo, excepcionalmente, sido realizada uma diligência para que o Interessado procedesse à regularização da impropriedade detectada, acompanho a orientação do Ministério Público de Contas no sentido de que se mostra imperioso o exame do mérito do expediente, sem a determinação de novas diligências.

Mérito

Quanto à ocorrência que fundamentou a recomendação de irregularidade das contas do Sr. Lotário Oto Knob como Prefeito de Itaipulândia no exercício de 2012, qual seja, informação incorreta dos valores devidos ao INSS ocasionando contribuição a menor, observa-se que não foram apresentados documento/justificativas aptos a fundamentar a reversão do julgado.

Conforme exame procedido pela Diretoria de Contas Municipais a partir da informações apresentadas pelo próprio Recorrente, permanece uma diferença da monta de R\$ 156.077,75 tocante a valores empenhados a título de despesas de pessoal, de modo que, consoante análise do Órgão Ministerial, impede a *“a emissão de um juízo de valor seguro sobre a exatidão dos empenhos realizados pelo Município a tal título (folha de pagamento) no exercício de 2009”*.

Nesta senda, inafastável o desprovimento do recurso.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Lotário Oto Knob contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 501/12-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Lotário Oto Knob contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 501/12-S1C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2014 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 162713/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 2493/2014 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 871, do dia 30/04/2014, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 05/05/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 162713/13
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO - LOTÁRIO OTO KNOB
DESPACHO - 1467/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com vênia aos argumentos lançados pelo Sr. Lotário Oto Knob na Peça 75, em nenhum momento logrou-se enquadrar sua argumentação em um dos restritos casos de cabimento de recursos de revisão (v. art. 74, da LC/PR 113/05).

Seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, conforme expressa previsão do art. 71 do mesmo Diploma, e recebimento do expediente como Embargos de Declaração, caso satisfeito o requisito referente a tempestividade, o que não ocorre.

Finalmente, em caso de erro material poderia o Tribunal de ofício rever sua decisão. No entanto, em exame da decisão materializada no Acórdão 2493/14-STP (Peça 72), não verifico a existência de julgamento *extra petita*.

Face ao exposto, não conheço do recurso de revisão.

Publique-se e, vencido o prazo para agravo, remeta-se à Diretoria de Execuções para os registros de estilo.

GCFAMG em 23 de maio de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 162713/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1467/2014 – Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 890, do dia 29/05/2014, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 30/05/2014



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Execuções

PROCESSO N° : 162713/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N° : 676/14-DPD/DEX

Preliminarmente encaminhamos o presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno para proceder a certificação de trânsito em julgado do **Acórdão nº 2493/14 - Tribunal Pleno** (peça 72).

Após, retornar à DEX para Registros e Acompanhamento da Execução.

DEX, 16 de junho de 2014.

CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 162713/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 1396/14 - STP

Certifico que o Acórdão nº 2493/2014, do Tribunal Pleno (peça nº72), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 871, do dia 30/04/2014, e transitou em julgado em 13/05/2014.

STP, em 23 de junho de 2014.

ARTHUR LUIZ HATUM NETO

Analista de Controle

matrícula nº 50.683-4



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 4190/14
PROCESSO Nº : 162713/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Ref: REGISTRO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro do PARECER PRÉVIO pela Irregularidade das Contas do Poder Executivo de ITAIPULÂNDIA, exercício financeiro de 2009, nos termos do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO nº 501/12 – Primeira Câmara (peça 46), mantido integralmente pelo **Acórdão nº 2493/14 - Tribunal Pleno** (peça 72), publicado no DETC-PR nº 871 de 30/04/2014 com trânsito em julgado em 13/05/2014 (peça 79), conforme segue:

“I) emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Lotário Oto Knob, CPF 360.279.600-00, relativas ao Município de Itaipulândia, exercício financeiro de 2009, por unanimidade, em razão do item informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, conforme artigos 1º, I, e 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/05.”

Encaminhar ao Gabinete da Presidência para disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento.

Após, retornar a esta Diretoria de Execuções para acompanhamento de prazo para recolhimento da Multa Administrativa aplicada.

É a informação.

DEX, 23 de junho de 2014.

Ato elaborado por: **GIL MARIO AGE** - Analista de Controle

De acordo: **MARCELO LOPES** – Diretor Adjunto



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 4191/2014
PROCESSO Nº : 162713/13
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Ref: REGISTRO DE MULTA ADMINISTRATIVA

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da Sanção de Multa Administrativa, inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/2005, c/c a Portaria nº 1114/13-GP-TCEPR, em razão da irregularidade das contas, aplicada em decisão exarada no **Acórdão nº 2493 - STP**, de 17/04/2014, sob responsabilidade de **LOTÁRIO OTO KNOB – CPF nº 360.279.600-00**, no valor de R\$ 739,99 (setecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado¹ até esta data.

É a informação.

DEX, 23 de junho de 2014.

Ato elaborado por: **GIL MARIO AGE** - Analista de Controle

¹ Atualização monetária e juros de acordo com os artigos 91 e 92 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 420 e 501 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 02/2006.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Execuções

INSTRUÇÃO Nº : 573/2014
PROCESSO Nº : 162713/13
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Ref.: Recomendação de Baixa de Responsabilidade

Certificamos que o valor de **R\$ 739,99** (setecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) recolhido por LOTÁRIO OTO KNOB, conforme GR-PR e documento de confirmação (peça 86) está CORRETO, correspondendo ao valor de R\$ 725,48 aplicado pela sanção de Multa Administrativa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/2005, c/c a Portaria nº 1114/13-GP-TCEPR, em razão da irregularidade das contas, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, recomendamos a baixa da responsabilidade **pecuniária** de **LOTÁRIO OTO KNOB - CPF nº 360.279.600-00**, referente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 5012/12 – Primeira Câmara (peça 46), mantido pelo **Acórdão nº 2493/2014 – Tribunal Pleno, de 17/04/2014** (peça 72).

Assim sendo, encaminhamos o processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, para deliberações sobre a presente recomendação de baixa de responsabilidade nos termos do art. 514 do Regimento Interno e **sobre o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.**

Se autorizada a baixa, encaminhar o processo à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à DEX para registro.

É a instrução.

Curitiba, 3 de julho de 2014.

Ato elaborado por: **GIL MARIO AGE** - Analista de Controle

De acordo: **MARCELO LOPES** – Diretor Adjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 162713/13
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO - LOTÁRIO OTO KNOB
DESPACHO - 1707/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 573/14-DEX (Peça 87), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. LOTÁRIO OTO KNOB por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 501/12-S1C (mantida pelo Acórdão 2493/14-STO), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo a remessa pela DEX do expediente à Diretoria de Protocolo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 3 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 162713/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO Nº 419/14

CERTIFICO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III, art. 150, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e pela Portaria nº 160/13, de 18 de janeiro de 2013, com base no art. 514 do Regimento Interno e no Despacho nº 1707/2014, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, emitido em 03/07/2014, no processo nº 162713/13, **QUE** foi comprovado o recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 5012/2012, Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 2493/2014 – Tribunal Pleno, dando-se a quitação do débito de LOTÁRIO OTO KNOB - CPF nº 360.279.600-00, concedendo-lhe, conseqüentemente, a **BAIXA DE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA**. Curitiba, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Assinado digitalmente

ANGELO JOSÉ BIZINELI
Diretor Geral



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 4930/14
PROCESSO Nº : 162713/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Ref: REGISTRO DE BAIXA E QUITAÇÃO DE SANÇÕES

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de Baixa e Quitação da responsabilidade pecuniária de **LOTÁRIO OTO KNOB - CPF nº 360.279.600-00**, referente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 5012/12 – Primeira Câmara (peça 46), mantido pelo **Acórdão nº 2493/2014 – Tribunal Pleno**, de 17/04/2014 (peça 72), nos termos das peças processuais nº 87, 90 e 91.

Encaminhe-se o Processo nº 162713/13 à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, VII e ao contido no caput e § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em cumprimento ao Despacho nº 1707/14-GCFAMG (peça 90).

É a informação.

DEX, 22 de julho de 2014.

Ato elaborado por: **GIL MARIO AGE** - Analista de Controle

De acordo: **CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO** – Diretor